

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2007**

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do substitutivo:

“Art. 4º O art. 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

(....)

VII – as procurações públicas outorgadas por analfabetos, maiores de sessenta anos que percebam até dois salários mínimos ou maiores de setenta anos ." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O ilustre relator, acertadamente afirma em seu parecer que “o Pretório Excelso entendeu que a gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro de nascimento e da certidão de óbito, são apenas o mínimo, não impedindo que seja estendido aos demais cidadãos, especialmente quando se referirem a atos necessários ao exercício da cidadania”.

O Senado Federal tem estendido o benefício da gratuidade aos aposentados com sessenta e que percebam até dois salários mínimos de aposentadoria e para os maiores de setenta anos, independente da renda auferida (PLS 173/04).

Trata-se de justa medida social, uma vez que tais cidadãos contribuíram por toda a vida com a construção da riqueza do país, motivo pelo

qual apresentamos a presente emenda com o propósito de estender o benefício da gratuidade da emissão de procurações públicas a esse público.

O Jornal O Globo de 29.11.2007 noticia a intenção de se aumentar em até 1.000% as taxas cobradas pelos cartórios. Essas taxas são tão elevadas que se parecem mais com impostos, uma vez que os cidadãos não têm como fugir.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio do nobre relator nessa direção.

Em sendo acatada a presente proposta faz-se necessária a modificação do art. 1º, de modo a incluir a expressão “e idosos” ao final do dispositivo. De modo semelhante, deve ser acrescida a expressão “maiores de sessenta anos que percebam até dois salários mínimos ou maiores de setenta anos” na alteração proposta ao art. 45-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sala da Comissão, de 2.007.

Deputado PAES LANDIM

5992C7D016